



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 267/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, ausentes Dr. Marcus Quaresma Ferraz e o Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, reuniu-se às 14 horas e 45 minutos do dia 10 de agosto de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 408/18

1º) Denunciado: Allan Rosario da Costa Silva (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Allan Ferreira de Souza (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade X Queimados FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data do jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente (Queimados FC) e Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa do EC Nova Cidade devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.
Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

3) Processo: nº 409/18

Denunciado: Serra Macaense FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X AD Itaboraí

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 21/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 10 (dez) minutos, totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 410/18

Denunciado: Valdenilson Azevedo Junior (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Barcelona FC X Friburguense AC

Categoria: Série B1 – Sub-20

Data jogo: 24/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

5) Processo: nº 411/18

Denunciado: Thiago Bento da Silva (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Friburguense AC X CA Barra da Tijuca

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 28/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

6) Processo: nº 412/18

1º) Denunciado: Matheus Lacerda Farias (atleta do CIG 7 de abril)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: João Victor Lima Pimentel (atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CIG 7 de Abril X Perolas Negras

Categoria: Sub 20 – Série B2

Data jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Juntada procuração pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 413/18

Denunciado: Wagner da Silva Figueiredo (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CIG 7 de Abril X EC Rio São Paulo

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 21/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.

Depoimento pessoal: Wagner da Silva Figueiredo – RG: 131814212 – DIC/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que já esteve neste Tribunal antes na qualidade de testemunha, pelo artigo 266; que o fato de comparecer a este Tribunal já tem sete ou oito anos; que tem ciência do Regulamento Geral de arbitragem; que não teve nenhum problema na partida; que levou seus pertences para o meio de campo; que o quarto árbitro fez todo o relatório deixando em branco a parte da expulsão, tendo feito em casa; que a jogada que gerou a expulsão do atleta a ocasião em que relatou a súmula ocorreu em um contra ataque, vindo o defensor a atingir com a perna como se fosse um carrinho naquele jogador que detinha a posse da bola.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que a expulsão foi pela segunda advertência, motivo oito (jogada brusca) tendo este local específico na súmula.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

8) Processo: nº 414/18

Denunciado: Pedro Brito Quinan (preparador físico do Maricá FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Maricá FC X Angra dos Reis EC

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marlus Freire

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: O relator votou pela inépcia da denúncia, sendo acompanhado pelo auditor Dr. Claudio Mascarenhas, abrindo divergência o auditor Dr. Leonardo Almeida, que foi acompanhado pelo presidente, em virtude do empate do julgamento, prevalece aquela que melhor beneficia o denunciado que é de ser declarada a denúncia inepta.

9) Processo: nº 415/18

Denunciado: CE Arraial do Cabo

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo X GPA Audax Rio

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Testemunha de defesa: Maria Eugenia Belford Barbosa – RG: 089055503-IFP

Assessora de arbitragem da FERJ

Prestado compromisso.

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que não foi oferecido nada para estar aqui presente; que não tem nenhuma relação com nenhum dirigente do clube Arraial do Cabo; que sabe os termos da denúncia que consta contra o clube Arraial do Cabo; que o Arraial do Cabo era o terceiro clube a jogar naquele dia naquele estádio tendo ocorrido duas partidas de Liga que antecederam a partida do Arraial do Cabo do sub 17; que o campeonato da Liga pertence à Federação; que não é comum a Federação marcar mais de uma partida para o mesmo Estádio; que não sabe precisar quanto tempo houve de atraso em virtude das partidas que antecederam.”

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que os jogos que antecederam foram jogos de campeonatos da Federação; que não sabe dizer nomes; que não sabe os nomes dos times que estavam jogando e que não tem relação com o clube Arraial do Cabo; que os times que antecederam a partida do arraial do Cabo não avisaram a Federação que iriam jogar no campo; que o estádio onde iria ser realizada a partida não pertence a nenhuma agremiação; que é um campo neutro; que é um campo que geralmente é cedido aos clubes para os jogos da Federação.”

Perguntada pela defesa, respondeu:

“Que por ser assessora da Federação estava lá no dia a trabalho representando a própria Federação; que no dia da partida ante o atraso ocorrido os times que se enfrentariam entraram em um acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conjunto com a arbitragem e com a depoente para que a partida fosse remarcada e o clube mandante não perdesse por WO; que confirma que todos os jogadores e representantes de ambos os clubes estavam presentes no dia e horário para realização da partida; que sabe que foi paga a taxa de arbitragem.”

Resultado: Por unanimidade, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Que dê ciência da presente decisão à Federação de Futebol do Rio de Janeiro (FERJ) para adotar as medidas que entender cabíveis.

10) Processo: nº 416/18

1º) Denunciado: Yann Patrocínio do Amaral Ribeiro (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 250, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: João Victor Abreu da Silva (atleta do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X Gonçalense FCC

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

11) Processo: nº 417/18

Denunciado: Erick Abreu Cordeiro (atleta do A. Artilheirinho do Amor/ União)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: A. Artilheirinho do Amor (União) X AESC Mamaô



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data jogo: 22/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

17) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h25.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ